

Avenida Silva Jardim, 4326 – Seminário - Curitiba – Paraná – CEP 80240-021
Fone: |41| 3343-2640/3153-9701 Fax: |41| 3022-5771
Portal: www.apaepr.org.br - Email: portal@apaepr.org.br



“Pessoas com deficiência: direitos, necessidades e realizações”
Tema base: Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla – 2017.

Parecer 002/2017

Ementa: **TRANSPORTE ESCOLAR. APAES RECONHECIDAS COMO ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL NO ESTADO DO PARANÁ. PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR (PNATE) E PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR. DEVER DO PODER PÚBLICO DE ATENDER AO EDUCANDO ATRAVÉS DE PROGRAMAS DE TRANSPORTE EM CARÁTER SUPLEMENTAR (ART. 179, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ).**

Em janeiro de 2017 iniciou-se o mandato dos prefeitos municipais e muitos deles têm tido entendimento equivocado a respeito do repasse/pagamento do transporte escolar.

De início, é necessário ressaltar que as APAES são pessoas jurídicas de direito privado sem finalidade lucrativa (associações civis e, portanto, sem finalidade lucrativa). No estado do Paraná são reconhecidas como ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, conforme se infere da Resolução Estadual 7863/2012. Logo, não pode haver dúvidas que se inserem no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e no Programa Estadual de Transporte Escolar.

A Lei estadual nº. 17.656/13 (anexa) instituiu o programa estadual de apoio permanente às escolas que ofertam Educação Básica na Modalidade de Educação Especial.

O transporte escolar faz parte do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE). Através desse programa são atendidos todos os alunos da **educação básica** (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos) **matriculados em escolas públicas, residentes em área rural.**

“Pessoas com deficiência: direitos, necessidades e realizações”

Tema base: Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla – 2017.

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE foi instituído pela Lei nº. 10.880/2004 que, em seu art. 2º dispõe:

*Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o **objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios**, observadas as disposições desta Lei.*

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse

Avenida Silva Jardim, 4326 – Seminário - Curitiba – Paraná – CEP 80240-021
Fone: |41| 3343-2640/3153-9701 Fax: |41| 3022-5771
Portal: www.apaepr.org.br - Email: portal@apaepr.org.br



“Pessoas com deficiência: direitos, necessidades e realizações”

Tema base: Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla – 2017.

direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

O PNTAE tem caráter suplementar, como prevê o artigo 208, inciso VII da Constituição Federal, quando determina que o dever do Estado (ou seja, das três esferas governamentais: União, estados e municípios) com a educação é efetivado mediante a garantia de "atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde" (inciso VIII).

A União repassa valor do PNTAE para os Estados, Distrito Federal e Municípios e estes não podem se negar a efetuar o pagamento do valor referente aos alunos cadastrados pela APAE, porque a APAE presta educação básica na modalidade de educação especial.

Já o Programa Estadual de Transporte Escolar, instituído pela Lei estadual nº. 11.721/97 possui a finalidade de **“transportar alunos da rede pública de ensino do Estado do Paraná”** (art. 1º). No que concerne à quota do transporte escolar a ser repassada, esta será feita automaticamente aos municípios, “em conta específica aberta para esse fim, no valor per capita calculado conforme os critérios definidos em Resolução específica expedida pela Secretaria de Estado” (art. 2º).

Qualquer retenção pelo Município pode até mesmo configurar um ilícito penal (crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal).

Frise-se que é dever do Poder Público atender ao educando através de programas suplementares de transporte, conforme se infere da Constituição do Estado do Paraná, art. 179, inciso VIII, *verbis*:

Avenida Silva Jardim, 4326 – Seminário - Curitiba – Paraná – CEP 80240-021
Fone: |41| 3343-2640/3153-9701 Fax: |41| 3022-5771
Portal: www.apaepr.org.br - Email: portal@apaepr.org.br



“Pessoas com deficiência: direitos, necessidades e realizações”

Tema base: Semana Nacional da Pessoa com Deficiência Intelectual e Múltipla – 2017.

Art. 179. O dever do Poder Público, dentro das atribuições que lhe forem conferidas, será cumprido mediante a garantia de:

(...)

VIII - Atendimento ao educando, no ensino pré-escolar, fundamental, médio e de educação especial, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

Deste modo, não pode haver dúvida que os alunos matriculados nos programas de educação básica da modalidade de educação especial nas APAES do Estado do Paraná fazem jus ao repasse da verba do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE e do Programa Estadual de Transporte Escolar.

Se alguma APAE tiver dificuldade em receber esse repasse, sugerimos a remessa deste Parecer ao Sr. Prefeito Municipal e ao Procurador Jurídico Municipal para que do conteúdo das leis tomem conhecimento. Se, ainda assim não surtir efeito sugerimos que a demanda seja levada ao Ministério Público (promotor de justiça) lotado no município.

SMJ, é o Parecer em quatro (04) laudas.

Curitiba- PR, 22 de fevereiro de 2017.

Rosângela Wolff Moro – OAB /PR 24.715